



EXERCÍCIOS 2018, 2019 e 2020

RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS Nº 104/2023 – DAM/FGO

RESPONSÁVEL PELAS CONTAS: Maria de Fátima Borges Marinho (2018, 2019 e 2020)



RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO

ATO ORIGINÁRIO: Plano de Fiscalização Anual – PFA (Decisão Administrativa nº 478/2023 – TC)

ATO DE DESIGNAÇÃO: Portaria nº. 079/2023 - SECEX/TCE/RN (Diário Eletrônico do TCE/RN de 26/07/2023), alterada pela Portaria nº 083/2023 - SECEX/TCE/RN (Diário Eletrônico de 08/08/2023).

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN

OBJETO DA FISCALIZAÇÃO: Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal

OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO: Elaborar Relatório Anual de Contas para subsidiar a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal

PERÍODO DE ABRANGÊNCIA: 2018-2020

EQUIPE:

Membros: Diego Rafael Silva

Iara Padilha de Souza Sobrinha de Medeiros

Edney Cavalcante Machado

Thazia Cortez Teixeira de Carvalho

Coordenador: Jailson Tavares Pereira

Supervisor: Márcio Roberto Loiola Machado

Gestor da Unidade: Aleson Amaral de Araújo Silva

Técnica:



RESUMO

O presente relatório tem por objetivo subsidiar a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Canguaretama/RN, relativamente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 na forma dos artigos 22, §§ 1º e 2º, c/c 53, inciso I, da Constituição Estadual, bem como do artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 464/2012 (LOTCE).

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas e visa realizar análise sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo e se baseou nas informações fornecidas e remetidas a esta Corte de Contas em meio eletrônico através do SIAI.

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 52, § 1º e 53, inciso II, da Constituição Estadual.





LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
COSIP	Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública
DCASP	Demonstrações Contábeis aplicado ao Setor Público
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP	Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público
MDF	Manual de Demonstrativos Fiscal
PPA	Plano Plurianual
PL	Patrimônio Líquido
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RREO	Relatório Resumido da Execução Orçamentária
STN	Secretaria do Tesouro Nacional





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.....	9
2.1. FORMALIZAÇÃO.....	9
2.2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	9
2.3. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	11
2.4. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	18
2.5. DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL	19
2.6. DA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	20
2.7. MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR.....	21
2.8. DOS GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	22
2.9. DOS GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	22
2.10. DA GESTÃO FISCAL	23
2.11. DO REPASSE CONSTITUCIONAL PARA O PODER LEGISLATIVO	28
2.12. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO	30
3. ACHADOS.....	37
3.1 ACHADOS – 2018 (GESTOR RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA BORGES MARINHO)37	
3.1.1 AUSÊNCIA DE ENVIO OU REMESSA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O PCA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	37
3.1.2 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO PPA, LDO E LOA. 39	
3.1.3 AUSÊNCIA DE ENVIO DAS CÓPIAS DAS LEIS/DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS.....	40
3.1.4 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS EM 2018	41
3.1.5 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL.....	42
3.1.6 O VALOR REPASSADO À CÂMARA MUNICIPAL ULTRAPASSOU O VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	42
3.1.7 INCONSISTÊNCIAS APURADAS NA EVIDENCIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL	44
3.2 ACHADOS – 2019 (GESTOR RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA BORGES MARINHO)45	
3.2.1 AUSÊNCIA DE ENVIO OU REMESSA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O PCA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	45





3.2.2	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO PPA, LDO E LOA.	47
3.2.3	ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO NA LOA.....	47
3.2.4	APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS EM 2019	48
3.2.5	DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL.....	49
3.2.6	INCONSISTÊNCIAS APURADAS NA EVIDENCIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL	50
3.3	ACHADOS – 2020 (GESTOR RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA BORGES MARINHO)	51
3.3.1	AUSÊNCIA DE ENVIO OU REMESSA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O PCA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	51
3.3.2	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO PPA, LDO E LOA.	53
3.3.3	ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO NA LOA.....	53
3.3.4	APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS EM 2020	54
3.3.5	DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL.....	55
3.3.6	O VALOR REPASSADO À CÂMARA MUNICIPAL ULTRAPASSOU O VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	56
3.3.7	INCONSISTÊNCIAS APURADAS NA EVIDENCIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL	57
4.	CONCLUSÃO	59





1. INTRODUÇÃO

Trata-se da elaboração de um Relatório Anual de Contas com objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo do Município de Canguaretama no decorrer dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, em cumprimento ao Plano de Fiscalização Anual – PFA do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, para o período de 01/04/2023 a 31/03/2024, aprovado pela Decisão Administrativa Nº 478/2023 – TC – TC, publicado no Diário Eletrônico do TCE/RN de nº 3263, do dia 31/03/2023.

A equipe técnica foi designada pela Portaria nº. Portaria nº. 079/2023 - SECEX/TCE/RN (Diário Eletrônico do TCE/RN de 26/07/2023), alterada pela Portaria nº 083/2023 - SECEX/TCE/RN (Diário Eletrônico de 08/08/2023). - SECEX/TCE/RN, alterada pela Portaria nº 083/2023 - SECEX/TCE/RN (Diário Eletrônico de 08/08/2023) para elaborar Relatório Anual de Contas referente as Contas de Governo do chefe do executivo municipal - Eixo III (demais municípios), ação prevista no PFA 2023/2024 (ID1.03.2023.004.000).

O presente trabalho tem como objeto as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público - DCASP (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas) encerradas em 31/12 dos exercícios financeiros analisados (2018, 2019 e 2020), encaminhadas de forma eletrônica, via portal do gestor.

Nesse sentido, foram efetuados alguns procedimentos no intuito de verificar se os dados remetidos de forma eletrônica das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público são consistentes.

Por fim, ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, isto é, em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como, não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93), contratação/admissão de pessoal e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Objetivando subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas dos Chefes do Executivo Municipal dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, definiu-se como estratégia a elaboração de relatório técnico direcionado mediante as seguintes questões:





- a) Verificar se as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável (Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, NBC TSP, MCASP); e,
- b) Avaliar a adequação da gestão orçamentária, financeira e fiscal quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes - Constituição Federal/88, Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), Lei Federal nº 4.320/64, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual, especialmente, quanto: às regras de execução e alteração do orçamento, repasse ao legislativo, mínimos na educação e saúde; ao equilíbrio orçamentário e financeiro, limite de despesas com pessoal, desempenho da arrecadação e limite de endividamento.



2. DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

2.1. Formalização

O responsável pela remessa das Contas e pelo Governo da Prefeitura Municipal de Canguaretama para o período analisado foi:

EXERCÍCIO	RESPONSÁVEL PELO ENVIO	RESPONSÁVEL PELO GOVERNO
2018	MARIA DE FATIMA BORGES MARINHO	MARIA DE FATIMA BORGES MARINHO
2019	MARIA DE FATIMA BORGES MARINHO	MARIA DE FATIMA BORGES MARINHO
2020	WELLINSON CARLOS DANTAS RIBEIRO	WELLINSON CARLOS DANTAS RIBEIRO

Fonte: SIAI – Análise

2.2. Dos Instrumentos de Planejamento

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos, dispostos nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, são sustentadas por três normas interdependentes que fundamentam o processo de planejamento governamental: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Plano Plurianual:

O Plano Plurianual – PPA descrito no §1º do artigo 165 da CF é um plano de médio prazo, através do qual se procura ordenar as ações do governo que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixados para um período de 4 (quatro) anos, devendo conter de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em pesquisa ao sistema eletrônico do TCE/RN, especificamente no Sistema SIAI CONSULTAS, não houve identificação da remessa da cópia da lei do Plano Plurianual 2018 – 2021 para o Tribunal de Contas.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a norma que define as metas e prioridades em termos de programas a executar pelo governo. De acordo com o §2º do artigo 165 da Constituição Federal,





a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do orçamento (Lei Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

As Leis de Diretrizes Orçamentárias que definiram as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do município para os exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020 estão enumeradas no quadro seguir:

Exercício	Lei	Data de Publicação	Data de Remessa ao TCE	Nº do Recibo Definitivo
2018	373/2017	18/07/2017	18/07/2017	356.3.1057.4
2019	687/2018	30/08/2018	24/04/2019	356.3.5394.4
2020	729/2019	08/08/2019	03/04/2020	356.3.8907.4

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias (LDO)

Lei Orçamentária Anual – LOA:

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o §5º do artigo 165 da CF, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

As Leis Orçamentárias Anuais que foram aprovadas para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 seguem detalhadas no quadro a seguir:

Exercício	Lei	Data de Publicação	Data de Remessa ao TCE	Nº do Recibo Definitivo
2018	681/2017	29/12/2017	13/04/2018	365.5.2846.4
2019	704/2018	03/01/2019	22/04/2019	356.5.5389.4





2020	751/2019	26/12/2019	26/12/2019	356.5.8641.4
------	----------	------------	------------	--------------

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias (LOA)

2.3. Da Execução Orçamentária

2.3.1. Receita Orçamentária

A LRF, em seu art. 11, estabelece como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, e veda, inclusive, a realização de transferências voluntárias para o ente que não observar essa determinação no que se refere especificamente aos impostos. Ressalta-se que tal vedação não alcança as transferências voluntárias destinadas a ações de educação, saúde e assistência social.

Destaca-se que, para fins deste trabalho, não foi verificado se o ente instituiu todos os tributos de sua competência, pois o escopo do trabalho foi delimitado para análise da previsão e efetiva arrecadação dos tributos.

A receita arrecadada nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 está demonstrada por categoria econômica, conforme demonstrado a seguir (em Reais):

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

	2018	2019	2020
ORIGEM	ARRECADADO	ARRECADADO	ARRECADADO
I - RECEITAS CORRENTES	66.117.210,42	71.570.940,17	80.124.724,43
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.003.683,39	2.583.303,43	2.873.659,25
Receita de Contribuições	578.587,54	775.372,70	715.656,54
Receita Patrimonial	211.003,01	229.833,25	253.153,06
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	61.218.859,30	67.206.768,52	74.515.067,17



Outras Receitas Correntes	1.105.077,18	775.662,27	1.767.188,41
II - RECEITAS DE CAPITAL	714.717,27	624.373,90	346.151,23
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	714.717,27	624.373,90	346.151,23
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - TOTAL RECEITA ORÇAMENTÁRIA	R\$ 66.831.927,69	R\$ 72.195.314,07	R\$ 80.470.875,66

Fonte: Balanço Orçamentário

No que concerne à arrecadação própria municipal, vale dizer que, sem uma fixação precisa de parâmetros, como ocorre com os limites máximos da dívida consolidada e das despesas com pessoal, a verificação da receita de impostos efetivamente arrecadada é feita negativamente, sendo considerados em situação irregular os entes que obtiveram arrecadação zero de algum dos impostos de sua competência institucional. Dos dados obtidos na PCA foi elaborado o seguinte quadro com desempenho de arrecadação dos impostos de competência municipal para o período em análise (em Reais):

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

	2018	2019	2020
ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADO	ARRECADADO	ARRECADADO
Impostos	2.785.191,36	2.376.448,93	2.676.447,25
IRRF	1.135.714,75	965.100,90	1.227.201,27
IPTU	340.692,13	407.901,11	350.196,91
ITBI	433.877,20	260.182,98	244.216,66
ISS	874.907,28	743.263,94	854.832,41
ARRECAÇÃO DE TODOS OS IMPOSTOS	SIM	SIM	SIM

Fonte: Anexo 10 da Lei 4.320/64 (PCA)



Na análise da PCA, observou-se que o ente previu e apresentou arrecadação de todos os impostos da competência municipal (IRRF¹, IPTU, ISS e ITBI).

2.3.2 Despesa Orçamentária

A despesa executada nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 está demonstrado por categoria econômica, como se vê a seguir:

DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR CATEGORIA ECONÔMICA (CONSOLIDADO)

	2018	2019	2020
ORIGEM	EXECUTADO	EXECUTADO	EXECUTADO
I - DESPESAS CORRENTES	63.959.884,20	68.985.583,33	76.281.271,82
Pessoal e Encargos Sociais	47.392.296,62	48.958.146,68	52.735.074,86
Juros e Encargos da Dívida	146.995,12	147.961,47	269.023,76
Outras Despesas Correntes	16.420.592,46	19.879.475,18	23.277.173,20
II - DESPESA DE CAPITAL	3.128.606,96	3.901.556,18	5.415.063,65
Investimentos	1.662.198,59	2.137.454,07	3.849.257,94
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.466.408,37	1.764.102,11	R\$ 1.565.805,71
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	R\$ 0,00
IV – TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA	67.088.491,16	72.887.139,51	R\$ 81.696.335,47

Fonte: Balanço Orçamentário

O quadro acima demonstra a execução da despesa orçamentária durante o triênio ora analisado. Conjugando essas informações com as dotações atualizadas consignadas nos Balanços orçamentários, verifica-se que houve **economia orçamentária** ao longo dos três exercícios analisados, posto restar apurado que as despesas empenhadas atingiram 5,01%, 5,04% e 3,72%, respectivamente para os exercícios 2018, 2019 e 2020.

¹O IRRF é de competência da União, pertencendo diretamente ao Município a parte prevista no art. 158 da Constituição Federal (art. 158).



2.3.3 Alterações Orçamentárias

A fim de verificar as alterações orçamentárias realizadas ao longo dos exercícios de referência (2018, 2019 e 2020), promovidas por meio da abertura de créditos adicionais, foram coletados do Quadro nº 05 – Créditos Adicionais, integrante do item 30 da PCA (Cópias de leis e decretos relativos a aberturas de créditos adicionais), os valores relativos às alterações orçamentárias efetivadas, conforme sistematizado no quadro a seguir.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Descrição	2018	2019	2020
1 - Orçamento Inicial - LOA	70.630.000,00	75.927.250,00	78.000.000,00
2 - Créditos Adicionais	20.405.984,20	31.179.104,35	36.359.244,57
2.1 - Créditos Suplementares	20.405.984,20	30.301.273,26	30.974.328,14
2.2 - Créditos Especiais	0,00	877.831,09	0,00
2.3 - Créditos Extraordinários	0,00	0,00	5.384.916,43
3 - Anulações de Dotações	20.405.984,20	30.350.773,26	29.507.992,10
4 - Orçamento Final Apurado	70.630.000,00	76.755.581,09	84.851.252,47

Fonte: LOA e Quadro nº 05 do item 30 da PCA.

Verifica-se que o jurisdicionado efetuou alterações orçamentárias no decorrer dos 03 exercícios considerados. Dessas modificações, detalharemos em seguida os percentuais de modificação do orçamento oriundas de Créditos Suplementares:

MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIOS DECORRENTES DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Exercício	Valor Autorizado (LOA e em leis específicas)	Percentual Autorizado (%)	Valor Realizado	Percentual Realizado	Observância dos percentuais previamente previstos
2018	70.630.000,00	30%	20.405.984,20	28,89%	SIM
2019	75.927.250,00	30%	30.301.273,26	39,91%	NÃO
2020	78.000.000,00	30%	30.974.328,14	39,71%	NÃO

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias (LOA e LOA alteração) e item 30 da PCA





Observa-se, pelo quadro acima, que as alterações efetuadas no orçamento do exercício **2018**, por via de abertura de créditos adicionais suplementares, observaram os percentuais previamente autorizados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais e nas legislações pertinentes. No que tange aos exercícios **2019 e 2021**, o percentual alcançado **supera os 30,00% autorizados pelo legislador municipal**.

Entretanto, devido a ausência de envio das cópias dos decretos/lei correspondentes a abertura de créditos adicionais, a análise do item fica comprometida, não sendo **possível validar o total das alterações orçamentárias informadas no Quadro nº 05 – Créditos Adicionais disponível na PCA**. A situação descrita configura-se como uma limitação do trabalho deste corpo técnico, no que diz respeito à aferição do total de créditos adicionais abertos no decorrer do triênio analisado.

Merece destaque, como fator limitante deste trabalho, a manifestação no bojo do Memorando nº 000005/2022-DAM_FGO, em que a Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo (COEX) atestou a impossibilidade de envio das informações relativas aos originais dos extratos bancários do mês de dezembro (item 25 da PCA) e as cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais (Item 30 da PCA), via Portal do Gestor, a partir do exercício de 2017, razão pela qual, apesar de figurarem no rol de documentos das prestações anuais de contas de governo (Resolução nº 012/2016-TCE/RN), deixam de ser considerados como pendências do gestor os consequentes achados decorrentes da ausência de envio dos mencionados itens.

Apesar da limitação mencionada, a Resolução 012/2016-TCE/RN, a partir do exercício de 2019, inclui no rol de documentos que devem compor as Contas Anuais de Governo as respectivas cópias dos atos normativos autorizadores de cada crédito adicional aberto no decorrer da execução orçamentária do exercício (item 45 da PCA) enviados via SIAI análise – Normas Orçamentárias, sendo tal obrigação, inclusive, já normatizada no inciso II do art. 3º da Resolução 011/2016-TCE/RN.

Paralelamente ao mencionado anteriormente, este corpo técnico procedeu a verificação no portal do gestor, da funcionalidade inerente ao envio dos atos normativos autorizadores da abertura



de créditos adicionais via caminho: SIAI FISCAL – IPG – CADASTRAR – CRÉDITO ADICIONAL², constatando que a mesma se encontra em plena funcionalidade.

Dessa forma, mediante os argumentos expostos, o fato da impossibilidade de remessa de arquivos no formato em PDF no item 30 da PCA, não exime o gestor da obrigatoriedade de envio das cópias dos decretos/leis referentes a abertura dos créditos adicionais abertos no decorrer do exercício.

A ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais, documentação obrigatória³ da prestação de contas, impossibilita aferir se os montantes - de fato - são os informados, bem como se foram observados outros aspectos, tais como:

- i) Se o percentual de créditos adicionais suplementares abertos atendeu ao disposto na LOA e em lei(s) específica(s);
- ii) Se houve autorização legislativa prévia para abertura de créditos especiais;
- iii) Se os créditos suplementares e especiais foram abertos por decreto e indicaram os recursos correspondentes;
- iv) Em caso de créditos extraordinários, se estes cumpriram os requisitos constantes do art. 167, § 3º, da CF/88.).

2.3.4 Resultado Orçamentário

Do confronto das receitas com as despesas orçamentárias, apurou-se como resultado da execução orçamentária nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 o que se segue:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

	2018	ΔH%	2019	ΔH%	2020	ΔH%
(I) Receita Executada	66.831.927,69	100,00%	72.195.314,07	108,03%	80.470.875,66	120,41%
(II) Despesa Executada	67.088.491,16	100,00%	72.887.139,51	108,64%	81.696.335,47	121,77%
(III) SUPERÁVIT/DÉFICIT	-256.563,47	100,00%	-691.825,44	269,65%	-1.225.459,81	4,776439179
Percentual (III/I)	-0,38%	100,00%	-0,96%	249,62%	-1,52%	396,69%

² CA Suplementar, CA Especial ou CA Extraordinário.

³Item 45 do Anexo II da Resolução nº 012/2016-TCE.



Fonte: Balanço Orçamentário (PCA)

2.3.5 Regra de Ouro

A denominada Regra de Ouro⁴ corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) de que o montante das receitas de operações de crédito sejam superiores ao total das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

O Anexo 08 do RREO – Demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital apresenta as receitas de operações de crédito comparadas com as despesas de capital líquidas, possibilitando a apuração do cumprimento da regra de ouro. O referido demonstrativo foi sintetizado na tabela a seguir:

REGRA DE OURO

	2018	2019	2020
(I) Receitas de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
(II) Despesa de Capital Líquida	3.128.606,96	3.901.556,18	5.415.063,65
(III) Resultado para Apuração da Regra de Ouro (I-II)	-R\$ 3.128.606,96	-R\$ 3.901.556,18	-R\$ 5.415.063,65
Cumprimento da Regra de Ouro (Art. 167 da CF/1988)	SIM	SIM	SIM

Fonte: Item 02 da PCA e SIAI Fiscal - RREO (Anexo 08)

Segundo o MDF, o resultado negativo representa o cumprimento do dispositivo constitucional, que veda a realização de receitas de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital. Observa-se que **não houve** ingresso de receitas de operações de crédito nos exercícios ora analisados.

⁴ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.



2.4. Da Execução Financeira

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte. Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

SÍNTESE DO BALANÇO FINANCEIRO

	2018	ΔH%	2019	ΔH%	2020	ΔH%
Saldo em espécie do exercício anterior	13.534.337,66	100,00%	6.409.361,82	47,36%	6.923.708,52	51,16%
(+) Receitas orçamentárias	66.831.927,69	100,00%	72.195.314,07	108,03%	80.470.875,66	120,41%
(+) Transferências financeiras recebidas	2.168.185,88	100,00%	2.333.829,05	107,64%	2.526.321,82	116,52%
(+) Recebimentos extraorçamentários	7.808.678,54	100,00%	12.762.821,09	163,44%	11.020.413,46	141,13%
(-) Despesas orçamentárias	67.088.491,16	100,00%	72.887.139,51	108,64%	81.696.335,47	121,77%
(-) Transferências financeiras concedidas	2.168.185,88	100,00%	2.333.959,85	107,65%	2.526.182,92	116,51%
(-) Pagamentos extraorçamentários	14.677.090,91	100,00%	11.556.518,15	78,74%	10.335.105,55	70,42%
SUPERÁVIT/DÉFICIT	7.124.975,84	100,00%	514.346,70	-7,22%	-540.013,00	0,07579155525
Saldo em espécie para o exercício seguinte	6.409.361,82		6.923.708,52		6.383.695,52	

Fonte: Balanço Financeiro (PCA).

Ressalta-se que em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônima, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento.



2.5. Da Execução Patrimonial

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

O resultado patrimonial é um importante indicador de gestão fiscal, já que é o principal item que influencia na evolução do patrimônio líquido de um período, objeto de análise do anexo de metas fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O quadro a seguir apresenta a série histórica dos resultados patrimoniais alcançados pelo jurisdicionado nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

SÍNTESE DA DVP (CONSOLIDADO)

	2018	ΔH%	2019	ΔH%	2020	ΔH%
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	81.215.153,23	100,00%	80.516.858,08	99,14%	93.670.483,02	115,34%
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	84.401.046,74	100,00%	79.883.602,53	94,65%	85.673.593,40	101,51%
Resultado Patrimonial do Período (DVP)	- 3.185.893,51	100,00%	633.255,55	-19,88%	7.996.889,62	-251,01%

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (PCA).

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial. Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, no quadro seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento dos exercícios em análise:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)

Especificação	2018	ΔH%	2019	ΔH%	2020	ΔH%
Ativo circulante	6.427.642,65	100,00%	6.941.989,35	108,00%	6.401.976,35	99,60%
Ativo não circulante	25.549.616,25	100,00%	27.711.611,99	108,46%	30.933.403,89	121,07%
ATIVO TOTAL	31.977.258,90	100,00%	34.653.601,34	108,37%	37.335.380,24	116,76%
Passivo circulante	17.519.198,25	100,00%	18.998.006,13	108,44%	14.653.117,51	83,64%
Passivo não circulante	46.780.633,01	100,00%	47.164.358,97	100,82%	45.598.553,26	97,47%



Patrimônio líquido	- 22.839.422,31	100,00%	-22.346.255,37	97,84%	-14.349.365,75	62,83%
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	41.460.408,95	100,00%	43.816.109,73	105,68%	45.902.305,02	110,71%

Fonte: Balanço Patrimonial (PCA).

2.6. Da apuração do Superávit/Déficit Financeiro

Como anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas às correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Demonstra-se, a seguir, a apuração de resultado do Superávit/Déficit financeiro apurado, por exercício, no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

APURAÇÃO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO

Especificação	2018	2019	2020
Ativo Financeiro	6.409.361,82	6.923.708,52	6.383.695,52
Passivo Financeiro	22.942.549,62	24.149.370,72	14.913.249,14
SUPERÁVIT	-16.533.187,80	-17.225.662,20	-8.529.553,62
Recursos Ordinários	13.055.852,51	15.710.855,76	5.116.786,62
Recursos Vinculados	15.636.202,57	13.913.790,74	19.371.298,16
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (b)	28.692.055,08	29.624.646,50	24.488.084,78
Divergência (a) – (b)	- 45.225.242,88	- 46.850.308,70	- 33.017.638,40

Fonte: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (PCA)

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)⁵ informa que, anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro”. Nesse sentido, para atendimento aos mandamentos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50, Lei Complementar 101/2000), este quadro deverá utilizar o mecanismo denominado destinação de recursos, o qual permite identificar se os recursos são vinculados ou não.

⁵ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 8. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação. Parte V – Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público. Válido para o exercício de 2020 (p. 437).



Nesse demonstrativo, anexo ao Balanço Patrimonial, podem ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de maneira que o total seja igual ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício.

2.7. Movimentação dos restos a pagar

Demonstra-se, no quadro a seguir, a movimentação dos Restos a Pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 15 da PCA):

MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Restos a Pagar Não Processados	2018	ΔH%	2019	ΔH%	2020	ΔH%
Saldo Final do Exercício anterior	6.771.082,24	100,00%	5.807.274,38	85,77%	5.151.364,59	76,08%
Inscrições	680.172,38	100,00%	459.026,59	67,49%	2.036,58	0,30%
Pagamentos	471.852,32	100,00%	550.031,16	116,57%	229.357,34	48,61%
Cancelamentos	958.041,36	100,00%	0,00	0,00%	4.663.912,20	486,82%
Saldo Final do Exercício atual	6.021.360,94	100,00%	5.716.269,81	94,93%	260.131,63	4,32%

Fonte: Demonstração da Dívida Flutuante (PCA)

MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Restos a Pagar Processados	2018	ΔH%	2019	ΔH%	2020	ΔH%
Saldo Final do Exercício anterior	12.572.815,29	100,00%	10.421.633,93	82,89%	7.931.624,15	63,09%
Inscrições	2.668.190,50	100,00%	2.003.869,71	75,10%	1.605.071,72	60,16%
Pagamentos	4.685.357,61	100,00%	5.058.784,71	107,97%	2.194.329,53	46,83%
Cancelamentos	348.100,81	100,00%	0,00	0,00%	5.257.517,29	1510,34%
Saldo Final do Exercício atual	10.207.547,37	100,00%	7.366.718,93	72,17%	2.084.849,05	20,42%

Fonte: Demonstração da Dívida Flutuante (PCA)





2.8. Dos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde

O quadro a seguir demonstra os percentuais das receitas de impostos e transferência que foram aplicados pelo município em ações e serviços públicos de saúde - ASPS durante o intervalo tempo avaliado por este Corpo Técnico:

PERCENTUAL APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)

	2018	2019	2020
Percentual Aplicado na ASPS (%)	18,22%	19,94%	15,76%
Percentual mínimo estabelecido na CF/1988 (%)	15,00%	15,00%	15,00%
Cumpriu a aplicação mínima	NÃO	SIM	SIM

Fonte: SIAI FISCAL – Anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

A partir da análise do quadro acima, nota-se que o jurisdicionado **cumpriu** o disposto no art. 198, § 2º, III, e art. 77, III, ADCT, ambos da CF/88, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Cabe destacar que tais informações foram obtidas com base no anexo 12 do RREO do 6º Bimestre – “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde”, do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI Fiscal.

2.9. Dos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O quadro a seguir demonstra os percentuais das receitas de impostos e transferência que foram aplicados pelo município na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o percentual de recursos do FUNDEB que foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício durante o intervalo tempo avaliado por este corpo técnico:

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

1 - Indicador - Lei 11.494/2007	2018	2019	2020
Percentual de recursos do FUNDEB aplicados na remuneração dos profissionais da educação (%)	82,05%	82,37%	93,58%
Percentual mínimo a ser aplicado (art. 22 da Lei nº 11.494/2007) (%)	60,00%	60,00%	60,00%





Cumpriu a aplicação mínima legal	SIM	SIM	SIM
2 - Indicador - Art. 212 da CF/1988	2018	2019	2020
Aplicação em MDE sobre a receita dos impostos	25,77%	25,50%	29,05%
Percentual mínimo a ser aplicado em MDE (art. 212 da CF/1988)	25%	25%	25%
Cumpriu a aplicação mínima constitucional	SIM	SIM	SIM

Fonte: SIAI - Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE

A partir da análise do quadro acima, nota-se que o jurisdicionado **cumpriu** o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e no art. 212 da CF/88, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Cabe destacar que tais informações foram obtidas com base no anexo 11 do RREO do 6º Bimestre “Demonstrativo das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI Fiscal.

2.10. Da Gestão Fiscal

2.10.1 Receita Corrente Líquida

Na forma do art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, apurou-se o montante da Receita Corrente Líquida a partir do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, conforme demonstrado a seguir.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

	2018	2019	2020
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 65.103.861,41	R\$ 70.644.957,35	R\$ 78.916.118,44

Fonte: SIAI Fiscal - RREO (Anexo 03)

O valor apresentado acima foi utilizado como parâmetro para aferição de cumprimento dos limites das “Despesas com Pessoal” e da “Dívida Pública e das Operações de Crédito”.



2.10.2 Despesas com Pessoal

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesas com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar. Por sua vez, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 19, fixa o limite da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, e no art. 20 define a repartição desse limite global.

No quadro a seguir é demonstrada uma séria história dos percentuais da receita corrente líquida que foram comprometidos com Despesa Total com Pessoal, pelo Poder Executivo e Legislativo municipal no transcorrer dos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Comprometimento da RCL com despesas de pessoal (%) - Ref. 1º quad/2018 até 3º quad/2020

PODER	1ºQuad/ 18	2ºQuad/ 18	3ºQuad/ 18	1ºQuad/ 19	2ºQuad/ 19	3ºQuad/ 19	1ºQuad/ 20	2ºQuad/ 20	3ºQuad/ 20
Executivo	Não Informado	69,81%	69,37%	67,81%	Não Informado	62,22%	63,50%	58,42%	60,94%
Legislativo	5,43%	1,82%	1,85%	1,89%	1,92%	1,83%	1,89%	1,80%	1,81%

Fonte: SIAI Fiscal – RGF (Anexo 15)

Depreende-se do quadro acima que a partir do exercício de 2019 o Poder Executivo apresentou a despesa total com pessoal acima do limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina percentual máximo de despesa com pessoal da Câmara Municipal em 6,00% e para o Executivo Municipal em 54%, ambos em comparação à Receita Corrente Líquida de cada período a que se refere.

Em relação aos dados anteriormente explicitados, cabe destacar que houve a exclusão do IRRF do cálculo da RCL e da base de cálculo da Despesa com Pessoal, em função da Decisão nº 720/2007 desta Egrégia Corte de Contas.

2.10.3 Operações de Crédito

Em cumprimento ao que determina o artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000, o RGF do município de Canguaretama/RN deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal.

Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com



operações de crédito internas e externas, além disso, o art. 10, da mesma resolução, limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

Em consulta ao item 02 da PCA (Balanço Orçamentário), verifica-se que a Administração **não realizou** operação de crédito nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

2.10.4 Dívida consolidada líquida

Em relação ao montante da Dívida Consolidada Líquida, conforme valores apresentados no Anexo nº 16 da Lei nº 4.320/64, o Poder Executivo Municipal **não ultrapassou** o limite admitido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal no período em análise.

DÍVIDA PÚBLICA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020
Operações de Crédito Realizadas - Limite Atingido (%)	0,00%	0,00%	0,00%
Limite Máximo (%)	16,00%	16,00%	16,00%
Dívida Consolidada Líquida - Limite Atingido (%)	55,68%	0,00%	55,15%
Limite Máximo (%)	120,00%	120,00%	120,00%

Fonte: SIAI Fiscal - RGF (Anexo 16 e 18)

2.10.5 Da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 42, traz uma importante regra de Gestão Fiscal no sentido de impor limites de gastos aos titulares de poderes nos últimos 180 dias de mandato, uma vez que tal artigo visa impedir que despesas sem lastro financeiro sejam repassadas ao novo titular do Poder, comprometendo a viabilidade financeira da nova gestão, vejamos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Grifo nosso)





Sobre a disponibilidade de caixa, o parágrafo único do artigo 42 da LRF prevê, ainda, que na determinação dessa disponibilidade serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins de inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se os dados encaminhados pelo responsável ao Sistema de Integrado de Auditoria Informatizada - SIAI, no que diz respeito ao exercício de 2020, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 19 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (3º quadrimestre) são as que seguem:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	R\$ 1.375.594,35
Recursos Ordinários	R\$ 1.375.537,32
Outros Recursos Não Vinculados	R\$ 57,03
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	R\$ 1.212.450,98
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 0,00
Transferências do FUNDEB	R\$ 487.534,87
Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 933.703,53



Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 0,00
Outros Recursos Vinculados à Saúde	-R\$ 316.618,35
Recursos Vinculados à Assistência Social	R\$ 111.113,69
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	R\$ 0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	R\$ 0,00
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	R\$ 0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	R\$ 0,00
Outros Recursos Vinculados	-R\$ 3.282,76
TOTAL (III) = (I+II)	R\$ 2.588.045,33

Fonte: SIAI Fiscal - RGF (Anexo 19)

Da análise do quadro acima, verifica-se que ao final de 2020 a fonte de recurso vinculada “Outros Recursos Vinculados à Saúde”, não dispunha de disponibilidade de caixa suficiente para fazer face as obrigações contraídas e deixadas para serem quitadas no exercício seguinte, apresentando uma insuficiência de caixa na ordem de R\$ 316.618,35.

Entretanto, em que pese a constatação dessa insuficiência de caixa, a fonte de recursos ordinários apresentou um saldo superavitário no valor total de R\$ 1.375.594,35, sendo este montante suficiente para cobrir a insuficiência ocorrida na fonte de recurso vinculada mencionada no parágrafo anterior.

Desta forma, verifica-se que as disponibilidades de caixa do ente municipal para o exercício seguinte são suficientes para fazer frente as obrigações de despesas contraídas e ainda não pagas no exercício, dando cumprimento assim, aos preceitos legais estabelecidos no art. 42 da LRF.





2.11. Do Repasse Constitucional para o Poder Legislativo

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no caput do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do §2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

O montante a ser repassado há de corresponder ao necessário para o atendimento das reais necessidades do Poder Legislativo. Incorre em crime de responsabilidade o Prefeito que à Câmara transfere mais do que possibilita a Constituição (art. 29-A, § 2º, I da CF). As Decisões nº 282/2013



(Processo nº 4841/2013-TCE) e 3181/2016 –TC (Processo nº 41/2014) esclarece o que deve compor a base de cálculo das transferências previstas na CF/88.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, em cada no exercício, não poderá ultrapassar o limite estabelecido na Carta Constitucional, referente ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

A tabela⁶ a seguir sintetiza a análise das transferências para o Poder Legislativo para os anos de 2018, 2019 e 2020, na qual fica evidenciado que o valor repassado pelo Executivo **ultrapassou** o valor máximo estabelecido na Constituição Federal nos exercícios de 2018 e 2020.

TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Descrição	2018	2019	2020
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	30.623.319,78	34.230.288,82	35.752.387,06
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%	7,00%	7,00%
Limite máximo permitido para transferência	2.143.632,38	2.396.120,22	2.502.667,09
Valor efetivamente transferido	2.168.185,88	2.333.629,85	2.515.774,83
Valor efetivamente transferido (em %)	7,08%	6,82%	7,04%
Cumprimento do limite constitucional (art. 29-A da CF/1988)	NÃO	SIM	NÃO

Fonte: Anexo 10 da PCA do exercício anterior e Balanço Financeiro da Câmara

⁶As receitas tributárias e transferências de impostos utilizadas na análise foram obtidas do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada disponível nas contas de governo do exercício anterior no SIAI. As parcelas consideradas foram: *i) tributos diretamente arrecadados (principal + multas e juros + dívida ativa + multas e juros sobre a dívida ativa):* IPTU, IRRF, ITBI, ISS, ITR, Taxas, Contribuições de Melhoria e COSIP; *ii) transferências:* FPM, Transf. ITR, IOF-OURO, ICMS (Desoneração LC 87/96), Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA, Cota-Parte do IPI sobre Exportação e Cota-Parte da CIDE.



2.12. Da Análise das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público

Segundo a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, o propósito da elaboração e divulgação da informação contábil é o de fornecer informações úteis aos usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs), em especial, para subsidiar os processos decisórios, bem como a prestação de contas e responsabilização (*accountability*).

O atendimento das obrigações relacionadas à prestação de contas e responsabilização (*accountability*) requer o fornecimento de informações sobre a gestão dos recursos da entidade confiados com a finalidade de prestação de serviços aos cidadãos e aos outros indivíduos, bem como a sua adequação à legislação, regulamentação ou outra norma que disponha sobre a prestação dos serviços e outras operações. (STN, 2016)

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de características qualitativas, tais como: representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade.

A avaliação realizada neste tópico teve algumas limitações, tais como: falta de testes de controles nos sistemas informatizados que fornecem informações para os registros contábeis da entidade; ausência de avaliação dos controles internos contábeis para a identificação dos controles chaves existentes em nível de afirmações; a carência de recursos humanos e o conhecimento incipiente em auditoria financeira no TCE/RN no âmbito da contas de governo municipais.

Diante das limitações registradas nesse trabalho, este corpo técnico se restringiu a manifestar opinião sobre a consistência dos dados remetidos e se a apresentação dos demonstrativos foi efetuada de acordo com a estrutura de relatório aplicável (Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, NBC TSP, MCASP 8ª Edição).

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público - DCASP (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12 dos exercícios financeiros analisados (2018, 2019 e 2020), encaminhadas de forma eletrônica, via portal do gestor.





Nesse sentido, efetuamos alguns procedimentos no intuito de verificar se os dados remetidos de forma eletrônica das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público são consistentes.

2.12.1 Da estrutura de Relatório Financeiro aplicável as entidades do setor público

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público tem como objetivo fornecer aos seus usuários informações sobre os resultados alcançados e outros dados de natureza orçamentária, econômica, patrimonial e financeira das entidades do setor governamental, em apoio ao processo de tomada de decisão, à adequada prestação de contas, à transparência da gestão fiscal e à operacionalização do controle social.

Conforme o art. 113 da Lei Federal nº 4.320/1964, dentre outras atribuições, compete ao Conselho Técnico de Economia e Finanças a atualização dos anexos que contemplam a referida Lei. Com a extinção deste Conselho, tais funções são exercidas, na atualidade, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), devido a sua competência estabelecida pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) de consolidação das contas públicas, nacionais e por esfera de governo, bem como a competência estabelecida pela Lei nº 10.180/2001 de órgão central do Sistema de Contabilidade e de Administração Financeira Federal.

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) são compostas pelas demonstrações enumeradas pela Lei nº 4.320/1964, pelas demonstrações exigidas NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e pelas demonstrações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000, as quais são:

- a. Balanço Orçamentário;
- b. Balanço Financeiro;
- c. Balanço Patrimonial;
- d. Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e. Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); e
- f. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)

As estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram atualizadas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Em função da atualização dos anexos da Lei nº 4.320/1964, somente os



demonstrativos enumerados no parágrafo anterior serão exigidos para fins de apresentação das demonstrações contábeis nos termos do MCASP.

Consoante NBC TSP – Estrutura Conceitual, os Relatórios Contábeis de Propósito Gerais das Entidades do Setor Público (RCPG) são os componentes centrais da transparência da informação contábil dos governos e de outras entidades do setor público, aprimorando-a e favorecendo-a. Tal norma estabelece que os RCPGs abrangem as demonstrações contábeis, incluindo as suas notas explicativas.

Complementando, o MCASP estabelece que as Notas explicativas são informações adicionais apresentadas nos quadros das DCASP, sendo consideradas parte integrante das demonstrações.

Nesse sentido, foi verificado se as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) atendem a Estrutura do Relatório Financeiro Aplicável as Entidades do Setor Público, utilizando-se como fundamento a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, NBC TSP 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis, além da legislação aplicável, destacando-se a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar 101/2000.

2.12.2 Análise entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro

Entende-se que o total da receita/despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita/despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário. Dessa forma, ao analisar os dados remetidos nos supracitados demonstrativos, **não foi identificada inconsistência**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ANÁLISE ENTRE O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O BALANÇO FINANCEIRO

ITEM	INCONSISTÊNCIAS		
	2018	2019	2020
Receita Orçamentária	0,00	0,00	0,00
Despesa Orçamentária	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Processados Inscritos	0,00	0,00	0,00





Restos a Pagar Não Processados Inscritos	0,00	0,00	0,00
--	------	------	------

Fonte: PCA (2018, 2019 e 2020)

2.12.3 Análise entre o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Fluxo de Caixa

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Fluxo de Caixa. Dessa forma, ao consultar os dados remetidos nos supracitados demonstrativos **não foi identificada** inconsistência, conforme se depreende do quadro a seguir:

ANÁLISE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL

	Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa		
Demonstrativo	2018	2019	2020
Balanço Financeiro	6.409.361,82	6.923.708,52	6.383.695,52
Balanço Patrimonial	6.409.361,82	6.923.708,52	6.383.695,52
Demonstração de Fluxo de Caixa	6.409.361,82	6.923.708,52	6.383.695,52
Há inconsistência?	NÃO	NÃO	NÃO

Fonte: PCA (2018 2019 e 2020)

2.12.4 Análise do Superávit/déficit financeiro

Ao analisar o superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) e o evidenciado no “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro”, anexo ao Balanço Patrimonial, este corpo técnico observou a **existência de inconsistência nos três exercícios analisado**, conforme ilustrado na tabela a seguir:

APURAÇÃO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO

Especificação	2018	2019	2020
Ativo Financeiro	6.409.361,82	6.923.708,52	6.383.695,52
Passivo Financeiro	22.942.549,62	24.149.370,72	14.913.249,14
DÉFICIT (a)	-16.533.187,80	-17.225.662,20	-8.529.553,62
Recursos Ordinários	13.055.852,51	15.710.855,76	5.116.786,62
Recursos Vinculados	14.868.957,17	13.913.790,74	19.371.298,16
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (b)	27.924.809,68	29.624.646,50	24.488.084,78





Divergência (a) – (b)	44.457.997,48	46.850.308,70	33.017.638,40
-----------------------	---------------	---------------	---------------

Fonte: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (PCA)

Assim, percebe-se que o serviço de Contabilidade Municipal apresenta indicativos de fragilidade das informações contábeis produzidas, não permitindo o levantamento correto do superávit financeiro, e consequentemente inviabilizando uma correta análise e a interpretação do resultado econômico financeiro do ente.

É importante ressaltar ainda, que o fato narrado acima compromete questões relacionadas a transparência, tornando-se um fator limitante para a promoção de um efetivo controle social. E além disso, é extremamente necessário pontuar, que a geração de um superávit financeiro fictício pode vir a comprometer significativamente a gestão fiscal do município, tendo em vista que esse resultado poderia servir de fonte de custeio (nesse caso inexistente) para uma possível abertura de créditos adicionais no exercício subsequente.

2.12.5 Análise entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial. Assim, conforme demonstrado no quadro a seguir, **se identificou inconsistência nos dados remetidos referente aos três exercícios analisados.**

ANÁLISE ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

	Resultado Patrimonial		
Demonstrativo	2018	2019	2020
Balanço Patrimonial	-R\$ 5.436.509,41	-R\$ 3.992.454,28	R\$ 7.856.801,01
DVP	-R\$ 3.185.893,51	R\$ 633.255,55	R\$ 7.996.889,62
Diferença	-R\$ 2.250.615,90	-R\$ 4.625.709,83	-R\$ 140.088,61

Fonte: Balanço Patrimonial e DVP (PCA 2018, 2019 e 2020)





2.12.6 Análise da consistência da evidenciação patrimonial

Entende-se que a soma do Ativo total (bens e direitos), deve ser igual ao Passivo Exigível (obrigações) somado ao Patrimônio Líquido (capital próprio). Entretanto, na análise dos dados remetidos observamos que existe divergência na evidenciação patrimonial do ente, conforme apontada no quadro abaixo:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)			
Especificação	2018	2019	2020
Ativo circulante	6.427.642,65	6.941.989,35	6.401.976,35
Ativo não circulante	25.549.616,25	27.711.611,99	30.933.403,89
ATIVO TOTAL	31.977.258,90	34.653.601,34	37.335.380,24
Passivo circulante	17.519.198,25	18.998.006,13	14.653.117,51
Passivo não circulante	46.780.633,01	47.164.358,97	45.598.553,26
Patrimônio líquido	-22.839.422,31	-22.346.255,37	-14.349.365,75
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	41.460.408,95	43.816.109,73	45.902.305,02

Fonte: Balanço Patrimonial (PCA).

Consoante observou-se na análise acima - Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado), a Prefeitura de Canguaretama procedeu com o envio de dados incorretos no Item 12 da PCA de 2020 (Balanço Patrimonial), visto que pela equação fundamental do patrimônio da Contabilidade ($\text{Ativo} = \text{Passivo} + \text{PL}$) a soma do Passivo com o Patrimônio Líquido deveria ser igual a soma do Ativo Total.

Dessa forma, constata-se a existência de inconsistência nos dados dos 3 períodos analisado, indicando a existência de erros na elaboração da peça contábil, e maculando totalmente qualquer possibilidade de uma análise da situação patrimonial do ente.

2.12.7 Análise da Dívida Flutuante

Analisando a Dívida Flutuante do ente, comparando as informações prestadas no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial com o Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 15 da PCA), **se identificou inconsistência nos dados remetidos referentes ao exercício de 2018.**





ANÁLISE DA DÍVIDA FLUTUANTE

	Passivo Financeiro		
Demonstrativo	2018	2019	2020
Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	R\$ 22.942.549,62	R\$ 24.149.370,72	R\$ 14.913.249,14
Demonstrativo da Dívida Flutuante (PCA)	R\$ 18.076.568,67	R\$ 24.149.370,72	R\$ 14.913.249,14
Diferença	R\$ 4.865.980,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: PCA (2018 2019 e 2020)





3. ACHADOS

3.1 ACHADOS – 2018 (Gestor Responsável: Maria de Fátima Borges Marinho)

3.1.1 Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável

Critério: art. 4º e 5º da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN.

As Contas foram apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal no prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 012/2016-TCE. As referidas contas foram elaboradas em desacordo com o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e art. 5º da Resolução nº 012/2016 deste Tribunal em razão da:

i) Foram considerados ausentes de envio:

- **Item 14** - Demonstração da dívida fundada externa por contrato.

Motivação: Arquivo remetido apenas com o termo “Anexo ou quadro não integrante ao balanço 2017”, não apresentando nenhuma justificativa pela ausência de envio do item, descumprindo assim o parágrafo segundo do art. 19 da Resolução 012/2016-TCE/RN, onde é preconizado que no caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada e assinada digitalmente.**

- **Item 18** - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (Anexo19 de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Motivação: Arquivo remetido apenas com o termo “Anexo ou quadro não integrante ao balanço 2017”, não apresentando nenhuma justificativa pela ausência de envio do item, descumprindo assim o parágrafo segundo do art. 19 da Resolução 012/2016-TCE/RN, onde é preconizado que no caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada e assinada digitalmente.**

- **Item 19** - Notas Explicativas.

Motivação: Arquivo remetido apenas com o termo “Anexo ou quadro não integrante ao balanço 2017”, não apresentando nenhuma justificativa pela ausência de envio do item, descumprindo assim o parágrafo segundo do art. 19 da Resolução 012/2016-TCE/RN, onde é preconizado que no caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada e assinada digitalmente.**

- **Item 26** - Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, de forma detalhada por grupos, modelo do Quadro nº 04 do Anexo III desta Resolução.





***Motivação:** Arquivo remetido apenas com o termo “Anexo ou quadro não integrante ao balanço 2017”, não apresentando nenhuma justificativa pela ausência de envio do item, descumprindo assim o parágrafo segundo do art. 19 da Resolução 012/2016-TCE/RN, onde é preconizado que no caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, o responsável deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada e assinada digitalmente.*

- **Item 40** - Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), correspondente ao Quadro nº 08 do Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

***Motivação:** Demonstrativo zerado*

ii) Remessa em desacordo com a legislação aplicável:

- **Item 12** - Balanço Patrimonial (Anexo 14, previstas na Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

***Motivação:** Dívida ativa informada no item 36 da PCA não está evidenciada no demonstrativo.*

- **Item 41** - Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondente ao Quadro nº 09 do Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

***Motivação:** Datas de vencimento e repasse são inválidas.*

Destaca-se que nos termos do art. 19 da Resolução nº 012/2016 -TCE, as prestações de contas anuais somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução, devidamente formalizadas e em compatibilidade quanto ao conteúdo e à forma exigidos neste normativo, senão, vejamos:

Art. 19. As prestações de contas anuais **somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução**, devidamente formalizadas.

§ 1º O Portal do Gestor **não receberá conjunto incompleto de documentos**, não sendo possível realizar envios parciais das prestações de contas.

§ 2º No caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa**, devidamente justificada e assinada digitalmente, por meio de campo específico disponibilizado no Portal do Gestor, sem prejuízo de que o Tribunal de Contas possa considerar a justificativa apresentada não consistente ou





insuficiente, podendo o jurisdicionado sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas no art. 21.

§ 3º Recebido o conjunto de documentos pelo Portal do Gestor, o Corpo Técnico do Tribunal de Contas realizará verificação preliminar, podendo o jurisdicionado sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas em Lei e no art. 21 desta Resolução nos casos em que forem constatadas incompatibilidades quanto ao conteúdo e à forma exigidos nesta Resolução.

Neste caso, entende-se que a documentação remetida sem todas as informações exigidas pode ensejar no comprometimento da necessária *accountability*, ou seja, a devida transparência das ações do governo praticadas no exercício e sua repercussão nas contas anuais, espelhada nos mais diversos demonstrativos contábeis e fiscais estabelecidos em lei, o que, em última análise, prejudica a adequada fiscalização por parte do Poder Legislativo, com auxílio desta Corte de Contas, bem como da própria sociedade.

3.1.2 Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA.

Critério: art. 2º da Resolução nº 011/2016.

O art. 2º da Resolução nº 011/2016-TCE/RN estabelece que os Chefes do Poder Executivo dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte enviarão ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico, no prazo de *até dez dias a contar das datas de suas respectivas publicações na imprensa oficial*, os instrumentos de transparência da gestão fiscal, em especial os de planejamento, quais sejam, Plano plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Todavia, ao proceder à consulta ao SIAI Análise, observou-se o descumprimento ao supracitado normativo. A tabela abaixo sintetiza as datas de publicação e envio ao SIAI, bem como os dias de atraso apurados na remessa dos instrumentos de planejamento referentes ao exercício 2018:

Instrumento de Planejamento	Data da Publicação Oficial	Data de envio ao SIAI	Dias de atraso
PPA	Não enviado		
LDO	18/07/2017	18/07/2017	Sem Atraso
LOA	29/12/2017	13/04/2018	95

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias





3.1.3 Ausência de envio das cópias das leis/decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais

Critério: *art. 3º, II, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN.*

Em que pesem os problemas técnicos que inviabilizaram a remessa do envio, ao Tribunal de Contas, das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, conforme pontuado no item 2.3.3 deste relatório, entende-se que houve omissão da referida entrega em razão da previsão que consta em outro ato normativo, qual seja, a Resolução nº 011/2016/TCE, que assim previa:

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo estaduais e municipais, o Poder Judiciário, o Ministério Público estadual, o Tribunal de Contas do Estado, a Defensoria Pública do Estado, assim como os demais Órgãos e Entidades que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito de cada ente jurisdicionado, por seus titulares, deverão enviar ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico:

[...]

II – no prazo de até dez dias a contar da data de sua publicação na imprensa oficial, o ato normativo autorizador de cada crédito adicional aberto no decorrer da execução orçamentária. (GRIFAMOS)

Dessa forma, mesma diante da impossibilidade do envio da supracitada documentação junto às contas de governo, haveria a obrigatoriedade de enviar cada ato normatizador de crédito adicional pelo art. 3º da Resolução nº 011/2016-TCE/RN, sendo esse envio possibilitado pelo Portal do Gestor, a exemplo do que ocorre com o envio da remessa das leis do PPA, LDO e LOA.

A ausência de envio das cópias das leis/decretos de abertura dos créditos adicionais, impossibilita a validação dos dados informados, bem como se foram observados outros aspectos, tais como:

- Se o percentual de créditos adicionais suplementares abertos atendeu ao disposto na LOA e em lei(s) específica(s);
- Se houve autorização legislativa prévia para abertura de créditos especiais;
- Se os créditos suplementares e especiais foram abertos por decreto e indicaram os recursos correspondentes;
- Em caso de créditos extraordinários, se estes cumpriram os requisitos constantes do art. 167, § 3º, da CF/88.).





Nesse sentido, entende-se que a omissão do dever de enviar as cópias dos decretos de abertura dos créditos adicionais compromete a aprovação das contas referentes ao exercício 2018.

3.1.4 Apuração de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio das contas públicas em 2018

Critério: arts. 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000; inciso III, artigo 5º, da Lei 10.028/2000

No confronto da receita com a despesa, apurou-se como resultado da execução orçamentária um **déficit**, conforme quadro abaixo.

Resultado Orçamentário	
I) Receita Executada	66.831.927,69
II) Despesa Executada	67.088.491,16
III) DÉFICIT	-256.563,47
Percentual (III/I)	-0,38%

Fonte: Balanço Orçamentário (PCA).

Em relação ao resultado acima apontado, quando o ingresso de receitas não comporta a execução de despesas durante o exercício e o ente não adota providências ao longo da execução orçamentária, a consequência é o déficit orçamentário⁷.

Ao ocorrer déficit de execução orçamentária sem a adoção de providência como a limitação de empenho, o ente será penalizado com infração administrativa contra lei de finanças públicas, segundo a lei 10.028/2000⁸, com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. Nesse contexto, tratando-se de falha gravíssima, o Corpo Técnico entende que a situação ora apontada compromete a avaliação favorável da prestação de Contas de Governo.

⁷Art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964.

⁸ Inc. III do Art. 5º





3.1.5 Descumprimento do limite de despesa com pessoal

Critério: CF/88, art. 169 e §§ 3º e 4º; LRF, art. 19, III e §§ 1º e 2º; art. 20, III, “a” e “b”; e art. 23 c/c §§ 3º e 4º; Lei nº 10.028/2000, art. 5º, IV e §§ 1º e 2º

No que concerne a despesas com pessoal, no seu art. 20, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu o “limite máximo” (limite legal) de gasto para cada Poder/órgão, definido em percentual da RCL do Ente público pertinente, correspondendo, in casu, ao percentual de 60% no âmbito municipal, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Entretanto, para efeito de atingimento da regular gestão no âmbito das despesas com pessoal, a referida Lei impõe a observância a dois outros limites, o “limite de alerta” (LRF, art. 59, § 1º, II) e o “limite prudencial” (LRF, art. 22, § único), quando o montante da despesa total com pessoal ultrapassar 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) do “limite máximo”, respectivamente.

Da análise das informações destacadas no **item 2.10.2 deste relatório**, extrai-se que o Poder Executivo do Município de Canguaretama/RN **ultrapassou em 15,81%** o limite máximo permitido para despesas com pessoal, configurando irregularidade perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual determina que o teto para o Executivo seja de 54%. Todavia, o percentual de despesa com pessoal do Poder Legislativo encontrava-se abaixo do limite legal.

Percebe-se que o ente municipal já se encontrava desenquadrado desde o 2º quadrimestre de 2018 (69,81%)⁹, não conseguindo retornar ao limite legal até o final do exercício do referido exercício.

3.1.6 O valor repassado à Câmara Municipal ultrapassou o valor máximo estabelecido na Constituição Federal.

Critério: CF/88, art. 29-A, §2º, Inc. I e II; Art. 107, II, b, Lei Orgânica TCE.

Conforme descrito no item 2.11 deste relatório nota-se que o jurisdicionado em análise **descumpriu o estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal**, efetuando repasses financeiros

⁹ SIAI Análise - Relatório de Gestão Fiscal - Anexo 15 (Demonstrativo das Despesas com Pessoal)



para custear despesas do Poder Legislativo em montante superior a 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Transcreve-se a seguir o enumerado no mencionado dispositivo constitucional:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II – Não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, considerando os critérios estabelecidos *no inciso I do §2º artigo 29-A da Constituição Federal*, poderá ser imputado ao então gestor municipal a incidência de crime de responsabilidade por tal conduta.



3.1.7 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentário e patrimonial

Critério: *art. 85, 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 107 da Lei Orgânica desta Corte de Contas 464/2012; artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Consoante evidenciado nos parágrafos anteriores (**itens 2.12.4, 2.12.5, 2.12.6 e 2.12.7**), percebe-se que os demonstrativos contábeis anexados, apresentam dados conflitantes entre si, e tais divergências comprometem a qualidade da informação gerada pelos mencionados documentos, não sendo esses relatórios fontes confiáveis de informação, capazes de permitir o devido acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, e nem tampouco servem de base para análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nesse sentido, é patente o descumprimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64, notemos:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nessa mesma perspectiva, analisemos o que explica a Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC 464/2012):

Art. 107. São aplicáveis as multas:

II - De até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de:

b) ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

É salutar informar ainda que o fato narrado acima compromete questões relacionadas a transparência, tornando-se um fator limitante para a promoção de um efetivo controle social.



3.2 ACHADOS – 2019 (Gestor Responsável: Maria de Fátima Borges Marinho)

3.2.1 Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável

Critério: art. 4º e 5º da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN.

As Contas foram apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal no prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 012/2016-TCE. As referidas contas foram elaboradas em desacordo com o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e art. 5º da Resolução nº 012/2016 deste Tribunal em razão da:

i) Foram considerados ausentes de envio:

- **Item 14** - Demonstração da dívida fundada externa por contrato.
Motivação: Arquivo remetido apenas com o termo “Anexo ou quadro não integrante ao balanço”, não apresentando nenhuma justificativa pela ausência de envio do item, descumprindo assim o parágrafo segundo do art. 19 da Resolução 012/2016-TCE/RN, onde é preconizado que no caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada e assinada digitalmente.**
- **Item 26** - Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, de forma detalhada por grupos, modelo do Quadro nº 04 do Anexo III desta Resolução.
Motivação: Arquivo remetido apenas com o termo “Anexo ou quadro não integrante ao balanço”, não apresentando nenhuma justificativa pela ausência de envio do item, descumprindo assim o parágrafo segundo do art. 19 da Resolução 012/2016-TCE/RN, onde é preconizado que no caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada e assinada digitalmente.**
- **Item 40** - Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), correspondente ao Quadro nº 08 do Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.
Motivação: Demonstrativo zerado.
- **Item 45** - Créditos Adicionais.
Motivação: Ausência de envio.





ii) Remessa em desacordo com a legislação aplicável:

- **Item 12** - Balanço Patrimonial (Anexo14, previstas na Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Motivação: Dívida ativa informada no item 36 da PCA não está evidenciada no demonstrativo.

- **Item 18** - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (Anexo19 de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Motivação: Saldo final do Patrimônio Líquido diverge do apresentado no Balanço Patrimonial.

Destaca-se que nos termos do art. 19 da Resolução nº 012/2016-TCE, as prestações de contas anuais somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução, devidamente formalizadas e em compatibilidade quanto ao conteúdo e à forma exigidos neste normativo, senão, vejamos:

Art. 19. As prestações de contas anuais **somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução**, devidamente formalizadas.

§ 1º O Portal do Gestor **não receberá conjunto incompleto de documentos**, não sendo possível realizar envios parciais das prestações de contas.

§ 2º No caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa**, devidamente justificada e assinada digitalmente, por meio de campo específico disponibilizado no Portal do Gestor, sem prejuízo de que o Tribunal de Contas possa considerar a justificativa apresentada não consistente ou insuficiente, podendo o jurisdicionado sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas no art. 21.

§ 3º Recebido o conjunto de documentos pelo Portal do Gestor, **o Corpo Técnico do Tribunal de Contas realizará verificação preliminar**, podendo o jurisdicionado **sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas em Lei** e no art. 21 desta Resolução **nos casos em que forem constatadas incompatibilidades quanto ao conteúdo e à forma exigidos nesta Resolução**.

Neste caso, entende-se que a documentação remetida sem todas as informações exigidas pode ensejar no comprometimento da necessária *accountability*, ou seja, a devida transparência das ações do governo praticadas no exercício e sua repercussão nas contas anuais, espelhada nos mais diversos demonstrativos contábeis e fiscais estabelecidos em lei, o que, em última análise, prejudica a adequada fiscalização por parte do Poder Legislativo, com auxílio desta Corte de Contas, bem como da própria sociedade.





3.2.2 Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA.

Critério: *art. 2º da Resolução nº 011/2016.*

O art. 2º da Resolução nº 011/2016-TCE/RN estabelece que os Chefes do Poder Executivo dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte enviarão ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico, no prazo de ***até dez dias a contar das datas de suas respectivas publicações na imprensa oficial***, os instrumentos de transparência da gestão fiscal, em especial os de planejamento, quais sejam, Plano plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Todavia, ao proceder à consulta ao SIAI Análise, observou-se o descumprimento ao supracitado normativo. A tabela abaixo sintetiza as datas de publicação e envio ao SIAI, bem como os dias de atraso apurados na remessa dos instrumentos de planejamento referentes ao exercício 2019:

Instrumento de Planejamento	Data da Publicação Oficial	Data de envio ao SIAI	Dias de atraso
PPA	Não enviado		
LDO	30/08/2018	24/04/2019	227
LOA	03/01/2019	22/04/2019	99

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias

3.2.3 Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA

Base Normativa: Inc. VI e VII do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67; Art. 107 da Lei Orgânica TCE/RN; Inc. IX do art. 10 e inc. II do art. 12 da Lei 8.429/1992.

Conforme demonstrado no Quadro 05 – Créditos Adicionais (item 30 da PCA) encaminhado pelo gestor, é informado que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 30.301.273,26, abertos com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual.

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Canguaretama/RN – Lei 704/2018 – assim dispôs:





Art. 6º - O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos qualquer das disponibilidades previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se observar que o limite para abertura de créditos adicionais suplementares foi estipulado em 30% (trinta por cento) sobre o total da despesa fixada, equivalentes a R\$ 22.778.175,00.

Assim sendo, com base nos valores mencionados, verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 7.523.098,26, havendo necessidade de que o agente responsável apresente alegações de defesa, bem como o detalhamento das suplementações efetuadas sob o amparo do artigo 6º da Lei Orçamentária Anual.

3.2.4 Apuração de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio das contas públicas em 2019

Critério: arts. 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000; inciso III, artigo 5º, da Lei 10.028/2000

No confronto da receita com a despesa, apurou-se como resultado da execução orçamentária um **déficit**, conforme quadro abaixo.

Resultado Orçamentário	
I) Receita Executada	72.195.314,07
II) Despesa Executada	72.887.139,51
III) DÉFICIT	-691.825,44
Percentual (III/I)	-0,96%

Fonte: Balanço Orçamentário (PCA).

Em relação ao resultado acima apontado, quando o ingresso de receitas não comporta a execução de despesas durante o exercício e o ente não adota providências ao longo da execução orçamentária, a consequência é o déficit orçamentário¹⁰.

¹⁰Art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964.



Ao ocorrer déficit de execução orçamentária sem a adoção de providência como a limitação de empenho, o ente será penalizado com infração administrativa contra lei de finanças públicas, segundo a lei 10.028/2000¹¹, com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. Nesse contexto, tratando-se de falha gravíssima, o Corpo Técnico entende que a situação ora apontada compromete a avaliação favorável da prestação de Contas de Governo.

3.2.5 Descumprimento do limite de despesa com pessoal

Critério: CF/88, art. 169 e §§ 3º e 4º; LRF, art. 19, III e §§ 1º e 2º; art. 20, III, “a” e “b”; e art. 23 c/c §§ 3º e 4º; Lei nº 10.028/2000, art. 5º, IV e §§ 1º e 2º

No que concerne a despesas com pessoal, no seu art. 20, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu o “limite máximo” (limite legal) de gasto para cada Poder/órgão, definido em percentual da RCL do Ente público pertinente, correspondendo, in casu, ao percentual de 60% no âmbito municipal, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Entretanto, para efeito de atingimento da regular gestão no âmbito das despesas com pessoal, a referida Lei impõe a observância a dois outros limites, o “limite de alerta” (LRF, art. 59, § 1º, II) e o “limite prudencial” (LRF, art. 22, § único), quando o montante da despesa total com pessoal ultrapassar 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) do “limite máximo”, respectivamente.

Da análise das informações destacadas no **item 2.10.2 deste relatório**, extrai-se que o Poder Executivo do Município de Canguaretama/RN **ultrapassou em 8,22%** o limite máximo permitido para despesas com pessoal, configurando irregularidade perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual determina que o teto para o Executivo seja de 54%. Todavia, o percentual de despesa com pessoal do Poder Legislativo encontrava-se abaixo do limite legal.

¹¹ Inc. III do Art. 5º





Percebe-se que o ente municipal já se encontrava desenquadrado desde o 2º quadrimestre de 2018 (69,81%)¹², não conseguindo retornar ao limite legal até o final do exercício do referido exercício.

3.2.6 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentário e patrimonial

Critério: *art. 85, 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 107 da Lei Orgânica desta Corte de Contas 464/2012; artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Consoante evidenciado nos parágrafos anteriores (**itens 2.12.4, 2.12.5 e 2.12.6**), percebe-se que os demonstrativos contábeis anexados, apresentam dados conflitantes entre si, e tais divergências comprometem a qualidade da informação gerada pelos mencionados documentos, não sendo esses relatórios fontes confiáveis de informação, capazes de permitir o devido acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, e nem tampouco servem de base para análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nesse sentido, é patente o descumprimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64, notemos:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nessa mesma perspectiva, analisemos o que explica a Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC 464/2012):

Art. 107. São aplicáveis as multas:

II - De até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de:

b) ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

É salutar informar ainda que o fato narrado acima compromete questões relacionadas a transparência, tornando-se um fator limitante para a promoção de um efetivo controle social.

¹² SIAI Análise - Relatório de Gestão Fiscal - Anexo 15 (Demonstrativo das Despesas com Pessoal)





3.3 ACHADOS – 2020 (Gestor Responsável: Maria de Fátima Borges Marinho)

3.3.1 Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável

Critério: art. 4º e 5º da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN.

As Contas foram apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal no prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 012/2016-TCE. As referidas contas foram elaboradas em desacordo com o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e art. 5º da Resolução nº 012/2016 deste Tribunal em razão da:

i) Foram considerados ausentes de envio:

- **Item 14** - Demonstração da dívida fundada externa por contrato.

***Motivação:** Arquivo remetido apenas com o termo “Anexo ou quadro não integrante ao balanço”, não apresentando nenhuma justificativa pela ausência de envio do item, descumprindo assim o parágrafo segundo do art. 19 da Resolução 012/2016-TCE/RN, onde é preconizado que no caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, o responsável deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada e assinada digitalmente.*

- **Item 26** - Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, de forma detalhada por grupos, modelo do Quadro nº 04 do Anexo III desta Resolução.

***Motivação:** Arquivo remetido apenas com o termo “Anexo ou quadro não integrante ao balanço”, não apresentando nenhuma justificativa pela ausência de envio do item, descumprindo assim o parágrafo segundo do art. 19 da Resolução 012/2016-TCE/RN, onde é preconizado que no caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, o responsável deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada e assinada digitalmente.*

- **Item 36** - Declaração da dívida ativa inscrita, cobrada e prescrita no exercício, especificando os valores alusivos aos créditos de natureza tributária e não tributária.

***Motivação:** Arquivo remetido não apresenta nenhuma justificativa ou motivação para a não inscrição de valores em dívida ativa, descumprindo assim o parágrafo segundo do art. 19 da Resolução 012/2016-TCE/RN, onde é preconizado que no caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, o responsável deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada e assinada digitalmente. Outrossim, exponho ainda, que, a lei 8.429/92, em seu inc. x, art. 10, enumera que agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou renda se constitui em ato de*





improbidade administrativa que causam prejuízo erário, em que poderá ensejar ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, bem como o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano.

- **Item 40** - Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), correspondente ao Quadro nº 08 do Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Motivação: Demonstrativo zerado.

- **Item 45** - Créditos Adicionais.

Motivação: Ausência de envio.

ii) Remessa em desacordo com a legislação aplicável:

- **Item 18** - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (Anexo 19 de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Motivação: Saldo final do Patrimônio Líquido diverge do apresentado no Balanço Patrimonial.

Destaca-se que nos termos do art. 19 da Resolução nº 012/2016-TCE, as prestações de contas anuais somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução, devidamente formalizadas e em compatibilidade quanto ao conteúdo e à forma exigidos neste normativo, senão, vejamos:

Art. 19. As prestações de contas anuais **somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução**, devidamente formalizadas.

§ 1º O Portal do Gestor **não receberá conjunto incompleto de documentos**, não sendo possível realizar envios parciais das prestações de contas.

§ 2º No caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa**, devidamente justificada e assinada digitalmente, por meio de campo específico disponibilizado no Portal do Gestor, sem prejuízo de que o Tribunal de Contas possa considerar a justificativa apresentada não consistente ou insuficiente, podendo o jurisdicionado sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas no art. 21.

§ 3º Recebido o conjunto de documentos pelo Portal do Gestor, **o Corpo Técnico do Tribunal de Contas realizará verificação preliminar**, podendo o jurisdicionado **sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas em Lei** e no art. 21 desta





Resolução **nos casos em que forem constatadas incompatibilidades quanto ao conteúdo e à forma exigidos nesta Resolução.**

Neste caso, entende-se que a documentação remetida sem todas as informações exigidas pode ensejar no comprometimento da necessária *accountability*, ou seja, a devida transparência das ações do governo praticadas no exercício e sua repercussão nas contas anuais, espelhada nos mais diversos demonstrativos contábeis e fiscais estabelecidos em lei, o que, em última análise, prejudica a adequada fiscalização por parte do Poder Legislativo, com auxílio desta Corte de Contas, bem como da própria sociedade.

3.3.2 Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA.

Critério: *art. 2º da Resolução nº 011/2016.*

O art. 2º da Resolução nº 011/2016-TCE/RN estabelece que os Chefes do Poder Executivo dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte enviarão ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico, no prazo de ***até dez dias a contar das datas de suas respectivas publicações na imprensa oficial***, os instrumentos de transparência da gestão fiscal, em especial os de planejamento, quais sejam, Plano plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Todavia, ao proceder à consulta ao SIAI Análise, observou-se o descumprimento ao supracitado normativo. A tabela abaixo sintetiza as datas de publicação e envio ao SIAI, bem como os dias de atraso apurados na remessa dos instrumentos de planejamento referentes ao exercício 2020:

Instrumento de Planejamento	Data da Publicação Oficial	Data de envio ao SIAI	Dias de atraso
PPA	Não enviado		
LDO	08/08/2019	03/04/2019	229
LOA	26/12/2019	26/12/2019	Sem atraso

Fonte: SIAI – Normas Orçamentárias

3.3.3 Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA

Base Normativa: Inc. VI e VII do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67; Art. 107 da Lei Orgânica TCE/RN; Inc. IX do art. 10 e inc. II do art. 12 da Lei 8.429/1992.





Conforme demonstrado no Quadro 05 – Créditos Adicionais (item 30 da PCA) encaminhado pelo gestor, é informado que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 30.974.328,14, abertos com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual.

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Canguaretama/RN – Lei 751/2019 – assim dispôs:

Art. 6º - O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos qualquer das disponibilidades previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se observar que o limite para abertura de créditos adicionais suplementares foi estipulado em 30% (trinta por cento) sobre o total da despesa fixada, equivalentes a R\$ 23.400.000,00.

Assim sendo, com base nos valores mencionados, verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 7.574.328,14, havendo necessidade de que o agente responsável apresente alegações de defesa, bem como o detalhamento das suplementações efetuadas sob o amparo do artigo 6º da Lei Orçamentária Anual.

3.3.4 Apuração de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio das contas públicas em 2020

Critério: arts. 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000; inciso III, artigo 5º, da Lei 10.028/2000

No confronto da receita com a despesa, apurou-se como resultado da execução orçamentária um **déficit**, conforme quadro abaixo.

Resultado Orçamentário	
I) Receita Executada	80.470.875,66
II) Despesa Executada	81.696.335,47
III) DÉFICIT	-1.225.459,81
Percentual (III/I)	-1,52%

Fonte: Balanço Orçamentário (PCA).





Em relação ao resultado acima apontado, quando o ingresso de receitas não comporta a execução de despesas durante o exercício e o ente não adota providências ao longo da execução orçamentária, a consequência é o déficit orçamentário¹³.

Ao ocorrer déficit de execução orçamentária sem a adoção de providência como a limitação de empenho, o ente será penalizado com infração administrativa contra lei de finanças públicas, segundo a lei 10.028/2000¹⁴, com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. Nesse contexto, tratando-se de falha gravíssima, o Corpo Técnico entende que a situação ora apontada compromete a avaliação favorável da prestação de Contas de Governo.

3.3.5 Descumprimento do limite de despesa com pessoal

Critério: CF/88, art. 169 e §§ 3º e 4º; LRF, art. 19, III e §§ 1º e 2º; art. 20, III, “a” e “b”; e art. 23 c/c §§ 3º e 4º; Lei nº 10.028/2000, art. 5º, IV e §§ 1º e 2º

No que concerne a despesas com pessoal, no seu art. 20, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu o “limite máximo” (limite legal) de gasto para cada Poder/órgão, definido em percentual da RCL do Ente público pertinente, correspondendo, in casu, ao percentual de 60% no âmbito municipal, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Entretanto, para efeito de atingimento da regular gestão no âmbito das despesas com pessoal, a referida Lei impõe a observância a dois outros limites, o “limite de alerta” (LRF, art. 59, § 1º, II) e o “limite prudencial” (LRF, art. 22, § único), quando o montante da despesa total com pessoal ultrapassar 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) do “limite máximo”, respectivamente.

Da análise das informações destacadas no **item 2.10.2 deste relatório**, extrai-se que o Poder Executivo do Município de Canguaretama/RN **ultrapassou em 4,94%** o limite máximo permitido para despesas com pessoal, configurando irregularidade perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, a

¹³ Art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964.

¹⁴ Inc. III do Art. 5º



qual determina que o teto para o Executivo seja de 54%. Todavia, o percentual de despesa com pessoal do Poder Legislativo encontrava-se abaixo do limite legal.

Percebe-se que o ente municipal já se encontrava desenquadrado desde o 2º quadrimestre de 2018 (69,81%)¹⁵, não conseguindo retornar ao limite legal até o final do exercício do referido exercício.

3.3.6 O valor repassado à Câmara Municipal ultrapassou o valor máximo estabelecido na Constituição Federal.

Critério: *CF/88, art. 29-A, §2º, Inc. I e II; Art. 107, II, b, Lei Orgânica TCE.*

Conforme descrito no item 2.11 deste relatório nota-se que o jurisdicionado em análise ***descumpriu o estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal***, efetuando repasses financeiros para custear despesas do Poder Legislativo em montante superior a 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Transcreve-se a seguir o enumerado no mencionado dispositivo constitucional:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

¹⁵ SIAI Análise - Relatório de Gestão Fiscal - Anexo 15 (Demonstrativo das Despesas com Pessoal)





- I – Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II – Não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, considerando os critérios estabelecidos *no inciso I do §2º artigo 29-A da Constituição Federal*, poderá ser imputado ao então gestor municipal a incidência de crime de responsabilidade por tal conduta.

3.3.7 Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentário e patrimonial

Critério: *art. 85, 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 107 da Lei Orgânica desta Corte de Contas 464/2012; artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Consoante evidenciado nos parágrafos anteriores (**itens 2.12.4, 2.12.5 e 2.12.6**), percebe-se que os demonstrativos contábeis anexados, apresentam dados conflitantes entre si, e tais divergências comprometem a qualidade da informação gerada pelos mencionados documentos, não sendo esses relatórios fontes confiáveis de informação, capazes de permitir o devido acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, e nem tampouco servem de base para análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nesse sentido, é patente o descumprimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64, notemos:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nessa mesma perspectiva, analisemos o que explica a Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC 464/2012):

Art. 107. São aplicáveis as multas:

II - De até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de:

b) ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;





É salutar informar ainda que o fato narrado acima compromete questões relacionadas a transparência, tornando-se um fator limitante para a promoção de um efetivo controle social.





4. CONCLUSÃO

Em cumprimento ao art. 1º, inciso I, “b” e art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN) e ao art. 241 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE/RN) foram examinadas as **Contas de Governo** do Chefe do Poder Executivo do Município de Canguaretama sobre a execução dos Orçamentos em **2018, 2019 e 2020** com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Diante das considerações delineadas no presente Relatório, sugere-se que a gestora responsável pela Contas de Governo dos exercícios 2018, 2019 e 2020, Sra. Maria de Fátima Borges Marinho, seja citado para apresentar alegações de defesa sobre os achados abaixo elencados, de acordo com o prazo regimental.

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2018	3.1.1	Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável	Maria de Fátima Borges Marinho
	3.1.2	Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA.	
	3.1.3	Ausência de envio das cópias das leis/decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais	
	3.1.4	Apuração de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio das contas públicas em 2018	
	3.1.5	Descumprimento do limite de despesa com pessoal	
	3.1.6	O valor repassado à Câmara Municipal ultrapassou o valor máximo estabelecido na Constituição Federal.	
	3.1.7	Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentário e patrimonial	





Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2019	3.2.1	Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável	Maria de Fátima Borges Marinho
	3.2.2	Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA.	
	3.2.3	Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA	
	3.2.4	Apuração de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio das contas públicas em 2019	
	3.2.5	Descumprimento do limite de despesa com pessoal	
	3.2.6	Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentário e patrimonial	

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2020	3.3.1	Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável	Maria de Fátima Borges Marinho
	3.3.2	Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA.	
	3.3.3	Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA	
	3.3.4	Apuração de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio das contas públicas em 2020	
	3.3.5	Descumprimento do limite de despesa com pessoal	
	3.3.6	O valor repassado à Câmara Municipal ultrapassou o valor máximo estabelecido na Constituição Federal.	
	3.3.7	Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentário e patrimonial	





É o Relatório.

Natal/RN, 31 de outubro de 2023.

DIEGO RAFAEL
SILVA:01393599400
(Assinado eletronicamente)
Diego Rafael Silva
Auditor de Controle Externo

Assinado digitalmente por DIEGO RAFAEL SILVA:01393599400
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=09461647000195, OU
=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=DIEGO RAFAEL SILVA:01393599400
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.31 09:28:58-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

